

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025**

O **CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL**, composto pelas empresas **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A**, sediada na Rua Joaquim Palhares, 40 – Torre Sul, 5º andar, Bairro Estácio, CEP 20260-080, Rio de Janeiro/RJ e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.146.648/0001-20, **Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda.**, sediada na Rua José de Magalhães, 198, Bairro Vila Clementino, CEP 04026-092, São Paulo/SP e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.483.360/0001-54 e **Audax Engenharia Ltda.**, sediada na Avenida Almirante Barroso, nº 91, salas 409 a 412, Centro, CEP 20.031-005, Rio de Janeiro/RJ e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.472.638/0001-89, através do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 59 da Lei federal nº 13.303/2016, do artigo 100 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da RIOTRILHOS e item 9 do Edital, vem interpor:

**RECURSO HIERÁRQUICO**

com pedido de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao resultado do julgamento da documentação de Habilitação apresentada por esta recorrente **CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL**, pelas razões expostas a seguir. Desta forma, requer, desde já, a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção da mesma, seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que o mesmo seja encaminhado à Autoridade Competente, a quem se requer a reforma da decisão.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis (item 9.2.1 do Edital) para interposição de recurso teve início no dia 21 de julho de 2025 (segunda-feira), primeiro dia útil após a publicação do julgamento

da habilitação, permanecendo íntegro, portanto, até esta data, dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira), conforme o disposto nas normas de regência.

## I – DOS FATOS

2. A Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS promove a **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025** do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”, com o objetivo de selecionar *empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno*, sob o regime de execução de empreitada por preço global.

3. No dia 07 de maio de 2025 a sessão pública foi aberta e na sequência foi divulgada a classificação inicial das propostas de preços ora apresentadas (vide tela abaixo).

Item 1 - FISCALIZACAO DE SERVICOS, DESCRICAO: CONTRATACAO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE GERENCIAMENTO, FISCALIZACAO E SUPERVISAO DE OBRAS OU SERVICOS DE ENGENHARIA							Situação: Em Habilitação	
Complemento do Item								
Qtd - 1 SERVICOS	Melhor Proposta:							
	Valor Total: R\$ 46.429.483,45							
	Valor Unitário: R\$ 46.429.483,45							
Proponente	VL Unit. Prop.	VL Prop.	VL Unit. Lance	VL Lance		VL Negoc.		
9 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 36.910.520,0200	R\$ 36.910.520,02		R\$ 36.910.519,16		
8 - G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 37.100.000,0000	R\$ 37.100.000,00				
16 - GRAT SOLUTIONS LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 38.500.000,0000	R\$ 38.500.000,00				
6 - MIND SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA	R\$ 56.000.000,0000	R\$ 56.000.000,00	R\$ 39.200.000,0000	R\$ 39.200.000,00				
2 - FARAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 56.870.000,0000	R\$ 56.870.000,00	R\$ 39.649.000,0000	R\$ 39.649.000,00				
10 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.	R\$ 51.190.169,1900	R\$ 51.190.169,19	R\$ 39.814.576,0390	R\$ 39.814.576,04				
14 - AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS LTDA	R\$ 55.989.777,4000	R\$ 55.989.777,40	R\$ 39.871.454,0000	R\$ 39.871.454,00				
5 - O. DE QUADRO SERVICOS LTDA	R\$ 56.877.965,0000	R\$ 56.877.965,00	R\$ 41.300.000,0000	R\$ 41.300.000,00				
4 - NOVA ENGENHARIA S/A	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 41.520.915,0000	R\$ 41.520.915,0000				
15 - HFGR ENGENHARIA LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 43.480.088,8800	R\$ 43.480.088,88				
19 - SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A	R\$ 54.999.999,0000	R\$ 54.999.999,00	R\$ 44.700.000,0000	R\$ 44.700.000,00				
7 - BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA	R\$ 46.429.483,4500	R\$ 46.429.483,45	R\$ 46.429.483,4500	R\$ 46.429.483,45				
11 - HIDROCONSULT - CONSULTORIA , ESTUDOS E PROJETOS LTDA	R\$ 56.876.965,7700	R\$ 56.876.965,77	R\$ 47.822.018,2800	R\$ 47.822.018,28				
18 - INTERTECHNE CONSULTORES S/A	R\$ 48.331.761,5600	R\$ 48.331.761,56	R\$ 48.331.761,5600	R\$ 48.331.761,56				
13 - COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	R\$ 56.877.956,0000	R\$ 56.877.956,00	R\$ 48.346.270,9000	R\$ 48.346.270,90				
21 - CONSTRUTORA BRASFORM LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 51.190.169,1930	R\$ 51.190.169,19				
3 - BM CONSTRUCAO E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 51.584.582,0000	R\$ 51.584.582,00	R\$ 51.584.582,0000	R\$ 51.584.582,00				
17 - CYBER TECHNOLOGY ENGINEERING LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 56.677.000,0000	R\$ 56.677.000,00				
1 - SOUZA SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77				
12 - ESSENCIO AMBIENTAL TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77				
20 - RRC ENGENHARIA LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77				

4. Conforme solicitado, o Consórcio Gerenciador Oeste Sul enviou a documentação da proposta de preços na mesma data. Após responder as devidas diligências, em 22 de maio de 2025 a proposta de preços foi analisada e classificada, considerando o preço final ofertado de R\$ 36.910.519,16.

5. Sequencialmente foi aberto prazo para envio da documentação de habilitação, que foi enviada conforme prazos estabelecidos.

6. Em 03 de junho de 2025 foi reaberta a sessão e o pregoeiro informou que o Consórcio Gerenciador Oeste Sul foi inabilitado por supostamente não cumprir os requisitos de Habilitação

Técnica especificados no Anexo I do Edital, item 11.4.4, subitem 11.4.4.4, com relação à equipe técnica chave.

7. Sem qualquer diligência prévia, o pregoeiro justificou que a inabilitação ocorreu pelos seguintes motivos:

a) *Sobre o Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho*

03/06/2025 14:25:24 - Pregoeiro: *análise do Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho*

03/06/2025 14:25:55 - Pregoeiro : *Nos termos do Anexo I – Projeto Básico do Edital nº 001/2025, e da Retificação Licitação nº 001/2025 publicada no Diário Oficial (98934503) o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, da equipe de gestão e Fiscalização, precisam ser Engenheiros ou Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, e, durante esse período, no mínimo, 24 meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.*

03/06/2025 14:26:12 - Pregoeiro: *Conforme documentação enviada pela proponente, observa-se na Certidão de Acervo Técnico (CAT) 321141/2023 com Registro de Atestado, presente nas fls. 1825 a 1827, que o profissional Manoel Pedro da Silva Neto possui ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO como títulos profissionais. No entanto, é possível observar, no campo de informações complementares, que o atestado vinculado a esta CAT considera apenas as atividades compatíveis com as atribuições de ENGENHEIRO CIVIL.*

03/06/2025 14:26:22 - Pregoeiro: *De forma ainda que na fl. 1839, referente ao atestado que está vinculado ao CAT acima mencionado, observa-se que o profissional em questão atuou como Coordenador de Contrato. Pelo exposto, resta claro que a CAT e atestado supramencionados, somente podem ser aceitos para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil. A segunda Certidão de Acervo Técnico apresentada, de número 328360/2024, com Registro de Atestado, presente nas folhas 1853 a 1855, apresenta as mesmas questões da anterior.*

03/06/2025 14:26:44 - Pregoeiro: *Restando claro que o CAT 328360/2024 e o atestado a ele vinculado, somente podem ser aceitos para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil. A análise dos documentos apresentados comprova que o profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho atende ao requisito quanto a formação em Curso Superior de Engenharia com especialização na área de Segurança do Trabalho. Restou comprovado ainda que o profissional possui a experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis. No entanto, o profissional não comprovou a experiência mínima de 24 meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.*

b) Sobre o Profissional Geólogo

03/06/2025 14:27:34 - Pregoeiro: análise do profissional Geólogo

03/06/2025 14:28:15 - Pregoeiro : Ainda no que tange aos profissionais da Equipe Técnica Chave, nos termos do Anexo I – Projeto Básico do Edital nº 001/2025 , e da Retificação Licitação nº 001/2025 publicada no Diário Oficial (98934503), o profissional Geólogo, da equipe de Gestão e Fiscalização, deveria atender os requisitos a seguir: Geólogo com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).

03/06/2025 14:28:33 - Pregoeiro: O profissional indicado pela proponente é o Geólogo Mauro Oswin Facci, tendo sido apresentado para fins de comprovação de experiência a CAT 50583/94, vinculado ao Atestado CR/DE-8991/98, e, o Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015. Em análise a CAT, fls. 1977, resta claro que a atividade técnica desenvolvida foi referente a Estudo e Projeto.

03/06/2025 14:28:55 - Pregoeiro: O atestado vinculado a CAT mencionada, reforça que os trabalhos executados eram referentes a serviços técnicos e especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar, conforme fls 1978 e seguintes. Conforme já exposto, o Geólogo deveria comprovar experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários). De forma que, a CAT 50583/94, e o atestado a ela vinculado, não atendem os requisitos editalícios. Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, fls. 1987 e seguintes, comprova a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem. O período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses.

8. Ocorre que a decisão de inabilitação não se sustenta, uma vez que os atestados apresentados para ambos os profissionais comprovam as exigências previstas no edital, não deixando qualquer dúvida quanto ao pleno atendimento das exigências de contratação.

## II – DO REGULAMENTO INTERNO DA RIOTRILHOS

9. O RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, define quais os limites para a exigência de comprovação de qualificação técnica nos editais da RIOTRILHOS:

*Art. 90. Para atendimento ao art. 89, o edital estabelecerá os requisitos de habilitação observando o que segue: (...)*

*II – como habilitação técnica, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:*

*a) **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento ou a prestação de serviço anterior compatível com as características, quantidades e prazos restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos; (...)*

*f) no caso de obras ou serviços, **comprovação da qualificação técnica-profissional do responsável técnico** através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se possível, **comprovando que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;***

*(...)*

*§ 3º. Como requisito de habilitação técnica, são vedadas exigências de comprovação:*

*I – de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras **não previstas em lei, que inibam a participação na licitação;***

*II – de fornecimento, de prestação de serviço ou de execução de obra correspondente a mais do que 50% do quantitativo licitado, salvo mediante ampla justificativa fundamentada nos autos do processo licitatório;*

**III – de itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado**; (grifos nossos)

10. No cotejo do certame em tela com as disposições do Regulamento supratranscritas percebe-se que o edital da Licitação Eletrônica nº 01/2025, da RIOTRILHOS, transbordou o RILC da própria Companhia ao exigir, como requisito de habilitação, não só a comprovação da qualificação técnica-profissional do responsável técnico, como também de toda a equipe técnica chave (item 11.4.4.4 do Projeto Básico), que inclui 07 (sete) profissionais.

11. Ademais, como se vê do art. 90, II combinado com § 3º, III supratranscritos e destacados, os atestados exigidos para a habilitação devem se restringir às parcelas economicamente relevantes dos serviços, assim entendidos os “itens de obras ou serviços (...) cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado”.

12. Ora, os atestados do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Geólogo questionados pelo sr. Agente de Contratação se referem a profissionais cujos serviços, isoladamente, equivalem a 0,036% e 0,111% do valor total da contratação estimado pelo edital, respectivamente. Mesmo se somados, os serviços equivalem a 0,147% do valor estimado do contrato pelo Edital.

13. Considerados os valores oferecidos pelo Consórcio ora recorrente, o custo do Engenheiro de Segurança do Trabalho equivale a 0,048% do valor total da proposta, o Geólogo Sênior, equivale a 0,115% do valor total, e somados os itens equivalem a 0,163% do valor total da futura contratação.

14. Portanto, considerados somados ou isoladamente os itens do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Geólogo Sênior, representam valores muito aquém dos 4% do valor estimado do contrato exigidos para que os itens sejam considerados economicamente relevantes, de acordo com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia RIOTRILHOS.

15. Assim, dada sua irrelevância econômica frente ao valor do contrato, pela dicção expressa do RILC da RIOTRILHOS, é vedada a exigência de tais atestados para a habilitação técnica no presente certame.

16. Mesmo assim, como se verá, os atestados cumprem integralmente a disciplina do edital. Logo, seja por qual ângulo se analise, a inabilitação do Consórcio Gerenciador Oeste Sul não se sustenta.

### III – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

17. Muito embora, como dito, a rigor do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia RIOTRILHOS, só poderia ser exigido no edital a comprovação de capacidade técnica relativa a itens que representam mais de 4% do valor estimado do contrato, o Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2025 impôs, no item 11.4.4.4 de seu Projeto Básico, a comprovação de experiência de toda a equipe técnica chave, independente do seu nível de dedicação ou representatividade para o todo do contrato.

18. Assim, foi solicitado, quanto ao **Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho**, a comprovação dos seguintes requisitos:

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA CHAVE		
CARGO	FORMAÇÃO PERTINENTE E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA	EXPERIÊNCIA PERTINENTE E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE A SER ESCOLHIDA
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Curso Superior de Engenharia ou Arquitetura com especialização na área de Segurança do Trabalho	Engenheiros ou Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, e, durante esse período, no mínimo, 24 meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

19. Corroborando esta exigência, a partir de dois questionamentos (replicados a seguir) junto ao órgão sobre a formação exigida para este profissional, foi reforçado o entendimento de que este cargo poderia ser atendido por um ENGENHEIRO CIVIL com registro ativo no CREA e com especialização em segurança do trabalho:

À ASSLIC,

Em atenção ao Despacho (index 99207625), venho por meio deste atender à solicitação de pedido de esclarecimento (index 99205686), da empresa Smartech Solutions.

"1. Entendemos que para atendimento a equipe chave, o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, pode ser atendido por um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou por um Engenheiro Civil com registro ativo no CREA e com especialização em Segurança do Trabalho cuja comprovação se fará pela apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso, está correto nosso entendimento?"

R.: Sim. Considerando a formação técnica sólida em engenharia civil e a especialização em segurança do trabalho, desde que ativo no CREA-RJ, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, o candidato está plenamente capacitado para atuar de maneira eficaz nas atividades de gestão de riscos e prevenção de acidentes, sendo uma opção completamente viável para compor a Equipe Técnica Chave como engenheiro de segurança do trabalho. Não deixando de observar os requisitos mínimos exigidos no item 11.4.4.4 do Projeto Básico.

*"3 - Entendemos que para atendimento a equipe chave, o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, pode ser atendido por um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou por um Engenheiro Civil com especialização em Segurança do Trabalho, nosso entendimento está correto?"*

R: A pós-graduação em segurança do trabalho confere ao candidato o conhecimento técnico necessário para elaborar, implementar e gerenciar programas de segurança, normas regulamentadoras (NRs), controle de riscos e medidas preventivas, além de supervisionar a segurança dos trabalhadores durante a execução de projetos e obras. Essa formação permite que o candidato compreenda e atue diretamente nos aspectos de prevenção de acidentes, segurança operacional e cumprimento das regulamentações de segurança exigidas para o ambiente de trabalho.

Portanto, considerando a formação técnica sólida em engenharia civil e a especialização em segurança do trabalho, desde que ativo no CREA-RJ, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, o candidato está plenamente capacitado para atuar de maneira eficaz nas atividades de gestão de riscos e prevenção de acidentes, sendo uma opção completamente viável para compor a Equipe Técnica Chave como engenheiro de segurança do trabalho. Não deixando de observar os requisitos mínimos exigidos no item 11.4.4.4 do Projeto Básico.

20. Vale notar que a exigência de graduação em engenharia e curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho está em linha com a Lei federal nº 7.410/1985, que disciplina o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho<sup>1</sup>.

21. Com relação ao **Profissional Geólogo**, o Projeto Básico exigiu:

<b>CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA CHAVE</b>		
<b>CARGO</b>	<b>FORMAÇÃO PERTINENTE E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA</b>	<b>EXPERIÊNCIA PERTINENTE E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE A SER ESCOLHIDA</b>
<b>GEÓLOGO</b>	Curso superior em Geologia	Engenheiros Cíveis ou Arquitetos com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)

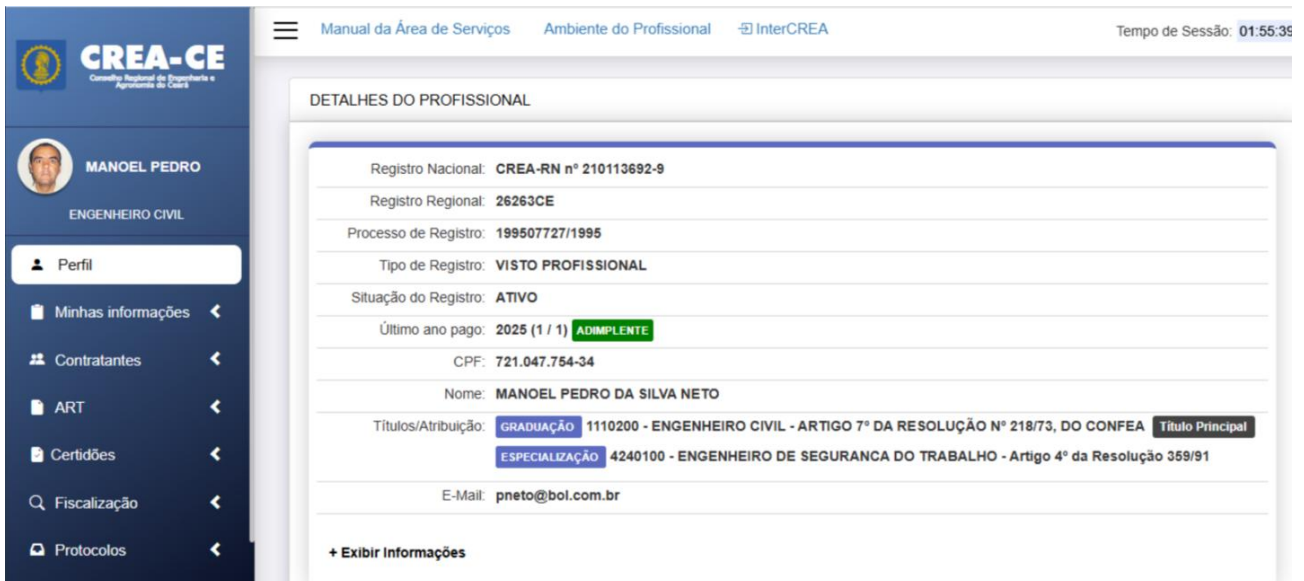
22. Ambos os profissionais apresentados pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul atendem plenamente tais exigências do Edital.

#### Engenheiro de Segurança do Trabalho

23. O Consórcio ora recorrente apresentou, para a posição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Eng. Manoel Pedro da Silva Neto. O profissional é registrado no CREA/CE como ENGENHEIRO CIVIL com especialização em SEGURANÇA DO TRABALHO, como se vê da imagem do sistema daquele Conselho:

<sup>1</sup> A Lei federal nº 7.410/1985 define: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;



The screenshot shows the 'DETALHES DO PROFISSIONAL' page for Manoel Pedro. The left sidebar contains the CREA-CE logo and a navigation menu with options: Perfil, Minhas informações, Contratantes, ART, Certidões, Fiscalização, and Protocolos. The main content area displays the following details:

Registro Nacional:	CREA-RN nº 210113692-9
Registro Regional:	26263CE
Processo de Registro:	199507727/1995
Tipo de Registro:	VISTO PROFISSIONAL
Situação do Registro:	ATIVO
Último ano pago:	2025 (1 / 1) <b>ADIMPLENTE</b>
CPF:	721.047.754-34
Nome:	MANOEL PEDRO DA SILVA NETO
Títulos/Atribuição:	<b>GRADUAÇÃO</b> 1110200 - ENGENHEIRO CIVIL - ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA <b>Título Principal</b> <b>ESPECIALIZAÇÃO</b> 4240100 - ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO - Artigo 4º da Resolução 359/91
E-Mail:	pneto@bol.com.br

At the bottom of the details section, there is a button labeled '+ Exibir Informações'.

24. A Lei federal nº 7.410/1985 estabelece que “o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido **exclusivamente**: ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação” (art. 1º, I – grifo nosso).

25. Como se vê, de acordo com expressa determinação legal, o Engenheiro de Segurança do Trabalho necessariamente é um engenheiro ou arquiteto de outra especialidade – no caso do profissional em tela é Engenheiro Civil –, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

26. Isso por si só já demonstra que não se sustenta o entendimento do Sr. Agente de Contratação, que os atestados vinculados às Certidões de Acervo Técnico do profissional consideram “apenas as atividades compatíveis com as atribuições de ENGENHEIRO CIVIL”, e que, por isso, “somente podem ser aceitos para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil”.

27. O Consórcio apresentou, quanto ao Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, os seguintes atestados:

- **CAT\_321141\_2023** - 22/01/2021 a 31/10/2023
- **CAT\_328360\_2024** - 22/01/2021 a 30/11/2023 (atividade em andamento)

28. A Certidão de Acervo Técnico nº 321141\_2023 se refere ao Contrato nº 053/2020-SEINF, celebrado com a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza/CE. O Atestado que integra a CAT realça que o Eng. de Segurança do Trabalho Manoel Pedro da Silva Neto atuou na coordenação do contrato a partir de 22/01/2021, como mostra a reprodução a seguir:

**EQUIPE TÉCNICA**

Antônio Bosco Albuquerque Camilo Engenheiro Civil		RNP 060183537-9
<i>Coordenador Geral e Gestor do Contrato</i>		
<b>Manoel Pedro da Silva Neto</b>	<b>Engenheiro Civil</b>	<b>RNP 210113692-9</b>
<i>Coordenador do Contrato Atuando na Função desde 22 de Janeiro de 2021.</i>		
Wilkle Correia Martins	Engenheiro Civil	RNP 060886918-0
<i>Coordenador Técnico</i>		
Gustavo Dantas de Castro Lima	Engenheiro Civil	RNP 060543619-3
<i>Gestor do Contrato</i>		
Gontran Thlago Tiberly Lima Maluf	Engenheiro Civil	RNP 070185979-2
<i>Gestor do Contrato</i>		

29. Dentre os serviços realizados no bojo do contrato e coordenados pelo Eng. Manoel estão os serviços técnicos de gerenciamento e gestão da implantação do Programa de Infraestrutura em Educação e Saneamento – PROINFRA, que compreendem, de acordo com o Atestado (item 4.4):

- Verificar o cumprimento das medidas especificadas no programa de saúde e segurança do Programa de Gestão Ambiental e Social (PMAS) e as medidas aplicáveis contempladas no Regulamento de Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Melhoria do Ambiente de Trabalho, Regulamento do Seguro Geral de Riscos do Trabalho, e outros de todas as obras executadas no escopo do Programa.

30. Percebe-se com clareza que coube ao profissional, dentre outras atribuições, a coordenação dos serviços de acompanhamento do cumprimento do programa de saúde e segurança das obras, bem como de “as medidas aplicáveis contempladas no Regulamento de Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Melhoria do Ambiente de Trabalho, Regulamento do Seguro Geral de Riscos do Trabalho, e outros de todas as obras executadas no escopo do Programa”.

31. Ora, tal escopo em tudo se encaixa na exigência do Edital em comento, de “atividades relacionadas diretamente a obras civis” e “experiência **EM** Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho **EM OBRAS CIVIS**”. E a CAT/Atestado comprovam 34 meses dessa experiência.

32. Já o atestado da mesma Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza/CE relativo ao Contrato 16/2017, acervado no CREA/CE sob o registro CAT\_328360\_2024, informa que o Eng. Manoel Pedro da Silva Neto atuou como Responsável Técnico do contrato a partir de 22/01/2021, como mostram as reproduções a seguir:

Atestamos para os fins de COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO que a empresa/consórcio **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, com sede na Av. Santos Dumont, n.º 1789, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 33.146.648/0001-20, **com o(s) Responsável(is) Técnico(s):** Eng Civil **Antônio Bosco Albuquerque Camilo**, CREA n.º 15649-D/CE e RNP n.º 0601835379, Eng Civil **Wilkie Correia Martins**, CREA n.º 0608869180-D/CE e RNP n.º 0608869180, Eng Civil, **Eng de Segurança do Trabalho Manoel Pedro da Silva Neto**, CREA n.º 26263-D/CE e RNP n.º 2101136929, Eng Civil **Gustavo Dantas de Castro Lima**, CREA n.º 35651-D/CE e RNP n.º 0605436193, **executou para a Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEINF**, representada pelo(a) SECRETÁRIO DA SEINF Eng.º Civil Samuel Antônio Silva Dias, inscrito(a) no CREA 13487-D CE e RNP n.º 0605832455 e pelo(a) SECRETÁRIO EXECUTIVO E GESTOR DA SEINF Eng.º Civil José Roberto de Resende, inscrito(a) CREA 060969/D - SP e RNP n.º 2607669740, **no âmbito do Contrato n.º 016/2017** cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO DO PROGRAMA E SUPERVISÃO DAS OBRAS QUE COMPÕEM O PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA EM EDUCAÇÃO E SANEAMENTO DE FORTALEZA - PROINFRA .

**Valor Total Medido:** R\$ 62.596.269,41 (sessenta e dois milhões e quinhentos e noventa e seis mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos). Valor acumulado referente ao período de 01/06/2017 à 31/01/2024, considerando Reajustes e Renovações Contratuais, se tiver.

**Observação:** O valor medido supera o valor contratado, uma vez que o contrato tem natureza continuada, renovando-se o valor contratado a cada prorrogação de prazo.

**Ressalta-se que o Responsável técnico Engenheiro Civil Manoel Pedro da Silva Neto, iniciou sua responsabilidade na data do dia 22/01/2021.**

33. O item 3.1 do Atestado certifica que até 30/11/2023 foram executados no bojo do referido contrato, entre outros tantos, os seguintes serviços:

Elaboração de estudos ambientais: Licença Ambiental – Licença de Instalação - LI, Alvará De Construção - CCO/SEINF, Licença Ambiental/Autorização das Áreas de Ocorrência (empréstimos, jazidas, areal, pedreira), Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil - PGRCC, Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil - PGRCC, Licença Ambiental da Usina de Reciclagem (Ex. USIR, USIFOR, outras), Certificado de Credenciamento de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil e Vegetais emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP para as Empresas Cadastradas na SEUMA, **Atendimento às Normas de Segurança do Trabalho (Técnico de Segurança do Trabalho), nas obras: Ruas do Canindezinho, Ruas do Barroso, Ruas do Mondubim, Ruas da Comunidade Che Guevara e Ruas da Comunidade Unidos Venceremos.**

34. O item 6 do Atestado detalha os serviços desenvolvidos e produtos entregues no período de abrangência daquela declaração, dentre os quais se destacam:

- **Elaboração e acompanhamento das medidas especificadas no programa de saúde e segurança do trabalho PCMAT e PCMSO;**
- **Realizado continuamente o cumprimento das condicionantes de segurança no trabalho que são estabelecidas no corpo do PCMAT/PPRA e PCMSO de cada obra;**

35. O Atestado é expresso ao certificar que o Eng. de Segurança do Trabalho Manoel Pedro da Silva Neto foi responsável técnico, dentre outras tarefas, pela elaboração e acompanhamento das medidas especificadas no programa de saúde e segurança do trabalho das obras, e pelo cumprimento das condicionantes de segurança no trabalho de cada obra.

36. Tal objeto contempla perfeitamente a exigência da RIOTRILHOS, de comprovação de experiência em “atividades relacionadas diretamente a obras civis” e “experiência **EM** Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho **EM OBRAS CIVIS**”, pelo período de 34 meses.

37. Note-se que as experiências atestadas pela CAT\_321141\_2023 e pela CAT\_328360\_2024 comprovam, somadas, a experiência de 68 meses do Engenheiro Manoel Pedro da Silva Neto **EM** atividades de Segurança do Trabalho **EM OBRAS CIVIS**, portanto muito mais do que exige o Edital.

38. Merece destacar ainda que o engenheiro atuou, em tais contratos, em funções de **coordenação técnica**, o que implica domínio sobre todas as etapas do processo, desde o planejamento até a entrega final, incluindo a supervisão de equipes técnicas especializadas, controle de qualidade, cronograma físico-financeiro e atendimento às normas técnicas e regulatórias. Dessa forma, sua experiência não se limita a uma atividade específica, mas sim à gestão integrada e técnica de todo o escopo contratual, incluindo as atividades de elaboração e acompanhamento das medidas de segurança do trabalho nas obras, conforme destacado nos trechos supra reproduzidos.

39. Quanto à alegação do Sr. Agente de Contratação, de que os atestados referem que as CATs consideram “somente as atividades compatíveis com as atribuições de engenheiro civil”, tal inscrição de forma alguma exclui as atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

40. Como expressamente define a Lei nº 7.410/1985, não existe um Engenheiro de Segurança do Trabalho que não seja antes engenheiro de outra área. Isso porque a Engenharia em Segurança do Trabalho não é uma graduação, mas sim uma formação de pós-graduação<sup>2</sup>. Portanto, antes de ser Engenheiro de Segurança do Trabalho o profissional tem outra especialidade, no caso em questão de engenheiro civil, que é atividade principal do Eng. Manoel. Afirmar que as atividades

---

<sup>2</sup> O CONFEA, na Decisão PL-1185/2015, já definiu que um profissional só pode validamente frequentar o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e obter o título de especialista, necessário para o exercício da profissão, se antes já tiver concluído a graduação em engenharia ou arquitetura.

acervadas são atribuições de engenheiro civil em nada exclui suas atividades típicas de Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovadamente exercidas nos mesmos contratos.

41. Ademais, como já foi asseverado, o RILC da RioTrilhos restringe a exigência de comprovação de capacidade técnica às parcelas técnica ou economicamente relevantes. No caso em tela, as atividades relacionadas diretamente a obras civis são técnica e economicamente relevantes no contexto da contratação em tela. Já as atividades de Segurança do Trabalho, que representam menos de 0,1% do valor estimado do contrato, não podem ser consideradas técnica ou economicamente relevantes, à luz da disciplina do Regimento Interno de Licitações e Contratos da RioTrilhos. Logo, a comprovação de experiência em tais atividades não é exigível.

### Geólogo

42. O Consórcio Gerenciador Oeste Sul propôs, para compor sua equipe na posição de Geólogo, o profissional Mauro Oswin Facci. O geólogo é formado pela Universidade Federal do Paraná em 1980, e possui 45 anos de experiência na área, dos quais 218 meses são de experiência em análise de projetos e fiscalização de obras de grande porte, conforme detalhado em seu currículo, inserido nos Documentos de Habilitação.

43. A experiência do profissional foi comprovada por meio de dois documentos: o Atestado de Capacidade Técnica Nº T/027/2015, emitido pela Pirapora Energia S.A., que o Sr. Agente de Contratação já reconheceu que atende qualitativamente as exigências do edital; e a CAT 50583/94, que o julgamento em tela, equivocadamente, entendeu que não atende os requisitos editalícios, porquanto, em seu entender, a atividade técnica desenvolvida no bojo do contrato a que se refere a Certidão foi referente a Estudo e Projeto.

44. Ocorre que, ao contrário do que afirma o Sr. Agente de Contratação, os serviços do geólogo atestados pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF e acervados pelo CREA/SP expressamente abrangem fiscalização e acompanhamento dos trabalhos de campo para as obras das Usinas Hidrelétricas de Xingó e de Pão de Açúcar. É o que se vê da reprodução da última página do atestado que integra a CAT 50583/94:

6

A Promon prestou ainda serviços técnicos especializados de Engenharia para fiscalização, acompanhamento e apoio aos trabalhos de campo, compreendendo:

- sondagens rotativas e a trado;
- abertura de poços e trincheiras;
- levantamentos topográficos;
- pesquisa de materiais;
- investigações geológico-geotécnicas;
- prospecção geofísica;
- apoio para implantação do canteiro de obras;
- levantamento de dados sísmicos.

45. Conforme consta do atestado, o profissional, no período de 16/10/1981 a 30/05/1984, desempenhou a função de Geólogo Residente junto à empresa Promon Engenharia S.A., desenvolvendo serviços para as UHEs Xingó e Pão de Açúcar, de propriedade da CHESF, tendo realizado investigações de campo, e atuado nos estudos de viabilidade, projeto básico e executivo, além de fiscalização, acompanhamento e apoio aos trabalhos de campo para as obras dos empreendimentos. A CAT 50583/94 se refere ao início do contrato com a CHESF, o qual se desenvolveu ao longo de 11 anos, nos quais Mauro O. Facci seguiu como Geólogo Residente, em carácter permanente.

46. Com isso, fica claro que, ao contrário do que entendeu o Sr. Agente de Contratação, a CAT 50583/94 e o atestado a ele vinculado não comprovam só a realização de estudos e projetos básicos, mas também comprovam a fiscalização e acompanhamento de atividades de implantação de empreendimento de grande porte, a saber, as Usinas Hidrelétricas de Xingó e de Pão de Açúcar.

47. Assim, a experiência de 31,9 meses, comprovada pela CAT 50583/94 e pelo atestado que a compõe, se soma à do Atestado de Capacidade Técnica nº T/027/2015, de 17 meses, totalizando **mais de 48 meses de experiência em fiscalização e acompanhamento de implantação de empreendimento de grande porte**. Plenamente atendida, portanto, a exigência do item 11.4.4.4, de “experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)”.

48. Além disso, como já se destacou, a atividade de geologia representa 0,111% do valor total da contratação estimado pelo edital, e 0,115% do valor total proposto pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul. O Regimento Interno de Licitações e Contratos da RioTrilhos restringe a exigência de comprovação de capacidade técnica às parcelas técnica ou economicamente relevantes, assim entendidas aquelas que representam pelo menos 4% do valor do contrato. Portanto, à luz do Edital e do RILCC, a atividade do geólogo não pode ser considerada técnica ou economicamente relevante, então sua experiência não é exigível.

#### IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

49. É da natureza do processo licitatório que as regras contidas no edital são de observância obrigatória para todos. Esse princípio, denominado de vinculação ao edital, vem expresso no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**. (grifos nossos)

50. No mesmo sentido define o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da RioTrilhos:

Art. 3º (...)

§ 2º. **A licitação** destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento para a RIOTRILHOS, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo**.

51. A vinculação ao edital, ao lado dos princípios da igualdade e da impessoalidade, são faces do princípio da isonomia, que é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, além de ser expresso também em lei infraconstitucional.

52. O Mestre Adilson Abreu Dallari ressalta a relação entre o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia:

“A estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e **critériosamente fixadas**, asseguraria o necessário tratamento isonômico e proporcionaria condições para a realização de um **juízo o mais objetivo possível** das propostas”<sup>3</sup>. (grifos nossos)

53. Marçal Justen Filho vai além e explica:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos**. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”<sup>4</sup> (grifos nossos)

54. Posto que a vinculação ao instrumento convocatório da licitação é inafastável e a observância às regras do edital é condição de validade dos atos praticados durante toda e qualquer licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir da Administração o estrito cumprimento das normas editalícias:

*“II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e,***

---

<sup>3</sup> *Aspectos Jurídicos da Licitação*, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 38.

<sup>4</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 657.

simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

*Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."* (REsp nº 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/02/2006). (itálico no original, negrito nosso)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

(...)

Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (REsp 1178657/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2010) (grifamos)

55. Também assim se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“3. **A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital,** em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. **Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a**

**apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”** (Acórdão 3.474/2006, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 28/11/2006). (grifamos)<sup>5</sup>

56. No caso em tela, como já se expôs, o edital é claro ao definir as exigências de experiência para os profissionais Engenheiro de Segurança do Trabalho e Geólogo. E o Consórcio Gerenciador Oeste Sul as atendeu integralmente: apresentou documentos que trazem em seu corpo da comprovação plena da experiência exigida dos profissionais, respectivamente, em segurança do trabalho e análise de projetos, fiscalização e controle de obras civis em empreendimentos de infraestrutura de grande porte.

57. Contraria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conferir ao Edital uma interpretação mais restrita do que suas palavras expressam, ou ainda deixar de analisar os atestados e documentos comprobatórios das experiências à luz das exigências do edital. E deixar de cotejar os requisitos editalícios com os termos expressos nos documentos comprobatórios da experiência dos profissionais supra tratados é afastar-se da vinculação ao instrumento convocatório, o que macula o julgamento das propostas, e não pode se admitir.

58. Relevante ainda se destacar que, ao deixar de considerar os termos dos atestados apresentados pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul, e reproduzidos com destaque acima, a Companhia RioTrilhos retirou do certame a proposta de **menor preço**, oferecida por três das maiores e mais respeitadas empresas do mercado.

59. Manter essa decisão, além de uma afronta ao edital e a todos os princípios da licitação já tratados, acarretaria à Administração Pública um prejuízo injustificável, ao pagar mais por serviço que as empresas se mostraram plenamente capazes de oferecer, por um preço mais econômico do que as demais concorrentes.

## V – CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, o **CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL** requer o recebimento e o conhecimento do presente recurso, e que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, com a consequente **HABILITAÇÃO** do Consórcio na Licitação Eletrônica nº 001/2025.

61. Se não houver deferimento nos pedidos desta recorrente, o que se admite somente por argumento, requer o recebimento e o seguimento do presente recurso, com eficácia suspensiva, à

---


<sup>5</sup> No mesmo sentido: Acórdão nº 446/2011, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 23/02/2011; Acórdão nº 2.367/2010, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 15/09/2010.

Autoridade Competente, para apreciação e julgamento deste, a quem requer que seja acatado e provido em todos os seus termos.

Nesses termos, pede provimento.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

jose.lfilho@concremat.com.br

Assinado  
JOSE LUIZ DE BORGES  
GARCIA FILHO  
47170484153  
D4Sign 

**CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL**

José Luiz de Borges Garcia Filho

Representante Legal do Consórcio

CONFEA nº 1205243615

RG nº 0599561-2 SSP/MT

CPF nº 471.704.841-53

## RecursoRiotrilhos pdf

Código do documento 2256faee-72b1-412a-96cc-3575a2922a89



## Assinaturas



JOSE LUIZ DE BORGES GARCIA FILHO:47170484153  
Certificado Digital  
jose.lfilho@concremat.com.br  
Assinou

## Eventos do documento

### 25 Jul 2025, 16:59:49

Documento 2256faee-72b1-412a-96cc-3575a2922a89 **criado** por VIVIANE XAVIER FERRAZ CEZARIO (43357317-04dd-4a20-a6cb-0ef9e1ea2225). Email:VIVIANE.FERRAZ@concremat.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-25T16:59:49-03:00

### 25 Jul 2025, 17:01:01

Assinaturas **iniciadas** por VIVIANE XAVIER FERRAZ CEZARIO (43357317-04dd-4a20-a6cb-0ef9e1ea2225). Email: VIVIANE.FERRAZ@concremat.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-25T17:01:01-03:00

### 25 Jul 2025, 17:35:06

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - JOSE LUIZ DE BORGES GARCIA FILHO:47170484153  
**Assinou** Email: jose.lfilho@concremat.com.br. IP: 177.60.42.175 (177-60-42-175.dsl.telesp.net.br porta: 63138).  
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC LINK RFB v2,OU=A3,CN=JOSE LUIZ DE BORGES GARCIA FILHO:47170484153. - DATE\_ATOM: 2025-07-25T17:35:06-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):714481081f9f2b80e37372739ea9c35c5b565b65ccba8f956198aef6ca12e47d  
(SHA512):13e6aa6838db3cc95e62b13b65d0c1dd4b57d4ceaa41f513d4c9695cddd27b74b2fa1128a9505be1951c65e8c3c8e07ee999541dd45d80edb4c69016ae7255f3

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Zimbra

izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br

**Fwd: Interposição de Recurso – Licitação 001/2025 – Consórcio Gerenciador Oeste Sul**

**De :** Gabinete do Presidente  
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

sex., 25 de jul. de 2025 19:28

📎 6 anexos

**Assunto :** Fwd: Interposição de Recurso – Licitação 001/2025 – Consórcio Gerenciador Oeste Sul

**Para :** Izabel Cristina de Cunha Maia  
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>,  
Luis Gustavo Pinheiro  
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

**Responder para :** Gabinete do Presidente  
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Boa noite,

Para conhecimento.



**Tatiane Fernandes**  
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS  
Av N 5ª de Copacabana, 493  
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000  
2333-8826

**De:** CAMILA <Camila.SCoelho@concremat.com.br>

**Para:** presriotrinhos <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

**Cc:** BARBARA <BARBARA.LAINY@CONCREMAT.COM.BR>

**Data:** sexta-feira, 25 de julho de 2025 às 19:16 -03

**Assunto:** Interposição de Recurso – Licitação 001/2025 – Consórcio Gerenciador Oeste Sul

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO****COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS****Ref.: Licitação Eletrônica nº 001/2025****Objeto: Gerenciamento das Obras do Metrô da Gávea – CE 001/25**

Prezados Senhores,

Conforme registrado na sessão realizada em 18 de julho de 2025, às 12h03min10, na qual foi facultada às licitantes a interposição de recurso no prazo de cinco dias úteis, em momento único, o **CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL**, constituído pelas empresas **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda e Audax Engenharia Ltda**, vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar as razões de recurso quanto ao resultado da licitação.

As razões encontram-se anexas a esta correspondência, em conformidade com as disposições editalícias e com a manifestação do pregoeiro durante a referida sessão, que indicou a possibilidade de envio das razões por meio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional [presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br](mailto:presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br).

Cientes do cumprimento do prazo estabelecido, aguardamos o devido processamento.

Cordialmente,

**Camila Coelho**

Engenheira de Transportes

UN Logística, Saneamento e Edificações

[camila.scoelho@concremat.com.br](mailto:camila.scoelho@concremat.com.br)

Cel./*Mobile* + 55 31 98317-7875



PROGRAMA DE COMPLIANCE  
Compromisso Concremat com a integridade  
CANAL DE DENÚNCIA  
0800 942 0453

---

 **Recurso\_Consorcio\_Oeste\_Sul\_001\_2025\_2025-07-25.pdf**  
3 MB

---